



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000189/2011-20
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2102-003.199 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários.

RO Negado e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o valor de R\$ 3.716.258,67, creditado em 11/04/2007.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA foi lavrado Auto de Infração, fls. 151/156, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 6.872.357,73, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2011.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 147/150, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 4.985.000,00, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-57.435, de 08/02/2012, fls. 468/481.

A DRJ São Paulo II recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/04/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 487, a contribuinte apresentou, em 28/05/2012, recurso voluntário, fls. 488/496, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

A decisão recorrida reconheceu a origem do empréstimo bancário contraído pela recorrente em 12/03/2007. Pode-se verificar do correspondente contrato bancário, doc 04, que a data de liquidação do mesmo ocorreu em 12/04/2007 e no valor de R\$ 3.716.258,67. Um dia antes a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda transferiu um crédito neste exato montante, R\$ 3.716.258,67 para a conta da recorrente. A análise dos comprovantes bancários, doc 11, e respectivo contrato de mútuo averbado entre as partes, docs 03 a 05, provam que a empresa devolveu o recurso anteriormente recebido.

Os valores que constam da tabela, fls. 170, que totalizam a quantia de R\$ 232.905,86, também são decorrentes de mútuo entre a recorrente a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda. Em 15/06/2007, a recorrente fez novo empréstimo junto ao ABN AMRO Real S/A, contrato, doc 06. Em 16/06/2007, a recorrente celebrou um contrato de mútuo com a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda, doc 07. A liquidação plena desse mútuo só ocorreu em 2008, mas

no exercício 2007, a recorrente recebeu os valores parciais, que totalizam R\$ 232.905,86.

A recorrente apresentou um tabela, fls. 168, com valores recebidos a título de distribuição antecipada de lucros e demonstrou a origem destes com a apresentação dos extratos bancários da recorrente e com cópias dos cheques da Enob Engenharia Ambiental Ltda.

O depósito de R\$ 3.000.000,00, efetuado pela própria recorrente, em 12/02/2007, tem como origem três fatos distintos. O casal Maria Tereza Vicente de Gruttola e Gerson de Grutolla eram usufrutuários de dois imóveis localizados no Guarujá/SP. Seus filhos eram os proprietários dos imóveis. Estes imóveis foram vendidos por R\$ 500.000,00 cada e o montante de R\$ 1.000.000,00 foi destinado aos usufrutuários dos imóveis. A alienação destes imóveis está averbada no Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, doc 22. O Sr. Gerson é um dos sócios da Enob Engenharia Ambiental Ltda e como tal efetuou uma retirada com empréstimo à sócio, no valor de R\$ 1.500.000,00, no dia 16/01/2007, docs 23 e 24. Em 21/12/2006, o Sr. Gerson obteve um empréstimo pessoal do Sr. Roberto Facchini. Este empréstimo foi firmado através de contrato de mútuo, devidamente lançado nas DIRPF do Sr. Gerson. Em fevereiro, a recorrente efetuou o depósito de R\$ 500.000,00 deste empréstimo pessoal feito em moeda corrente.

No ano-calendário 2007, o cônjuge da recorrente doou R\$ 150.000,00 a sua esposa. Este valor está declarado no campo de pagamentos e doações do cônjuge e no campo de rendimentos isentos e não tributáveis da recorrente, fls. 340. Estes valores foram doados e depositados em sua conta do banco Unibanco. Este valores estão descritos na tabela, fls. 172.

O valor residual de R\$ 60.449,32, tabela, fls. 174, em razão do princípio constitucional da igualdade ou isonomia tributária deve ser retirado do demonstrativo dos créditos não justificados.

Apenas o extrato bancário de conta-corrente não é elemento probante suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador, resultando em impossibilidade de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os seguintes créditos, que perfazem o somatório de R\$ 4.985.000,00:

12/03/2007 – R\$ 3.700.000,00

15/06/2007 – R\$ 260.000,00

16/07/2007 – R\$ 260.000,00

14/09/2007 – R\$ 260.000,00

15/10/2007 – R\$ 200.000,00

13/11/2007 – R\$ 155.000,00

13/12/2007 – R\$ 150.000,00

Restou evidenciado dos documentos, fls. 194/208 e 388/467, que tais créditos são decorrentes de empréstimos bancários. Logo, correta a decisão recorrida, devendo-se negar provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Logo, não pode prevalecer a alegação da defesa de que o lançamento estaria calcado apenas nos extratos bancários. Os extratos bancários são, na verdade, o ponto de partida do procedimento fiscal, que deu cumprimento ao rito descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, qual seja, comprovação da existência de créditos em conta bancária, cuja origem não foi comprovada.

Nesse conformidade, passa-se à apreciação dos esclarecimentos prestados pela contribuinte no sentido de comprovar a origem dos créditos havidos em suas contas bancárias.

No que concerne ao depósito de R\$ 3.716.258,67 ocorrido em 11/04/2007, a contribuinte esclarece que concedeu um empréstimo, no valor de R\$ 3.700.000,00 a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda e que o crédito em sua conta refere-se à quitação de tal mútuo.

Nesse aspecto, assiste razão à defesa. Conforme já mencionado neste voto, quando da apreciação do recurso de ofício, restou evidenciado que a contribuinte contraiu um empréstimo bancário em 12/03/2007, no valor de R\$ 3.700.000,00. O fruto deste empréstimo deu suporte ao contrato de mútuo firmado entre a contribuinte e a Enob Engenharia Ambiental Ltda, fls. 502/504. Vale destacar que está devidamente comprovado, mediante extrato bancário da pessoa jurídica, fls. 501, que o depósito em questão, no valor de R\$ 3.716.258,67, foi realizado pela empresa.

Importante destacar que somente o contrato de mútuo e a demonstração de que o depósito foi realizado pela Enob Engenharia Ambiental Ltda não seriam suficientes para demonstrar a efetividade do mútuo, caso não restasse comprovado que a contribuinte de fato entregou os recursos para a pessoa jurídica. Mas, neste caso específico, constam dos autos, extratos, fls. 240 e 243, que demonstram que em 13/03/2007 a contribuinte transferiu de sua conta a quantia de R\$ 3.291.762,92 para a conta da Enob Engenharia Ambiental Ltda. Assim, muito embora, não tenha sido comprovada a entrega total do numerário emprestado, o valor transferido é bastante significativo em relação ao total emprestado e os demais elementos de prova convergem para a confirmação dos esclarecimentos prestados pela defesa. Assim, deve-se excluir da base de cálculo da infração o crédito de R\$ 3.716.258,67 ocorrido em 11/04/2007.

A contribuinte busca, ainda, comprovar a origem de doze créditos efetivados em sua conta mantida junto ao Banco Real, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 232.905,86, fls. 170, sob a alegação de devolução de outro empréstimo concedido à Enob Engenharia Ambiental Ltda, no valor de R\$ 260.000,00, em 16/06/2007, contrato, fls. 507/508. De pronto, cumpre dizer que sequer está demonstrado nos autos que tais depósitos tenham sido realizados pela pessoa jurídica, com exceção apenas para o de R\$ 14.300,54 feito em 14/09/2007, para o qual a contribuinte juntou aos autos cópia do extrato da empresa, fls. 320. Ou seja, além do contrato de mútuo, nenhum outro documento atesta a justificativa apontada pela recorrente. Não há a comprovação da entrega do valor emprestado e também não há a comprovação da devolução. Assim, permanece não comprovada a origem dos créditos discriminados às fls. 170, cujo somatório perfaz o valor de R\$ 232.905,86.

Já os créditos relacionados às fls. 168, cujo somatório é de R\$ 63.000,00, a contribuinte diz tratar-se de distribuição antecipada de lucros. Contudo, mais uma vez não está

demonstrado nos autos que os créditos em questão tenham sido feitos pela Enob Engenharia Ambiental Ltda. Para comprovar a sua tese, a contribuinte juntou aos autos cópias dos depósitos. Contudo, tais documentos não informam o nome ou a conta do depositante, de modo que em nada socorrem a tese da recorrente. Por outro lado, trouxe também documento contábil, que corresponde a uma cópia dos cheques emitidos pela pessoa jurídica. Ocorre que tal documento não tem valor probatório, posto que está desacompanhado da escrita contábil e da cópia do cheque compensado. Ademais, nas cópias contábeis dos cheques constam históricos de *EMPRÉSTIMO SÓCIO* e não distribuição antecipada de lucros, conforme defendido pela contribuinte (fls. 254/284). Nestes termos, tem-se que a origem dos créditos discriminados às fls. 163, que totalizam o valor de R\$ 63.000,00, permanece não comprovada.

O depósito de R\$ 3.000.000,00 realizado em 12/02/2007 é justificado pela contribuinte da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00, oriundo da venda de dois imóveis; R\$ 1.500.000,00 seria empréstimo tomado por seu esposo em 16/01/2007 da pessoa jurídica Enob Engenharia Ambiental Ltda e R\$ 500.000,00, também referente a um empréstimo tomado por seu marido de Roberto Facchini. Todavia, tais alegações carecem de comprovação. As certidões de registro dos imóveis vendidos, fls. 286/294, indicam que a escritura de venda é de 06/03/2007, e em nenhum momento foi mencionado nos referidos documentos que o pagamento tenha sido realizado antes desta data. Já quanto aos empréstimos tomados pelo esposo da recorrente, foram acostados cópia do livro Razão da Enob Engenharia Ambiental Ltda, fls. 296, conta 891-1.1.2.04.0002 – Gerson de Gruttola, onde está registrado o débito de R\$ 1.500.000,00 em 16/01/2007. Mais uma vez, tem-se a origem apontada pela recorrente com data posterior ao crédito que procura justificar. Já o empréstimo tomado de Roberto Facchini, contrato, fls. 306/307, é de R\$ 1.000.000,00 e foi celebrado em 21/12/2006. Logo, não há razão para que a metade do valor tomado emprestado somente tenha sido depositado em 12/02/2007. E mais, veja que em nenhum dos três eventos apontados pela recorrente há a prova da transferência dos recursos para a sua conta bancária ou a prova da relação entre tais eventos e o depósito em questão. Aqui diga-se que o histórico que consta no extrato bancário para o referido crédito é *depósito interagência*. Tudo a indicar que houve uma transferência de uma agência para outra do mesmo banco, advinda de uma única origem e não de três, conforme indicado pela recorrente. Assim, permanece não comprovada a origem do crédito de R\$ 3.000.000,00 em 12/02/2007.

A contribuinte diz também que a origem dos créditos relacionados às fls. 172, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 155.000,00 estaria justificada em doação recebida de seu esposo, no valor de R\$ 150.000,00. Muito embora, a referida doação esteja registrada na Declaração de Ajuste Anual do doador, fls. 340, fato é que não está demonstrado que os créditos em questão tenham sido feitos pelo esposo da contribuinte, posto que os comprovantes de depósitos, fls. 342/384, não fazem a indicação do depositante. Logo, tal justificativa não pode ser acolhida para esclarecer a origem dos depósitos listados às fls. 172, cujo total perfaz R\$ 155.000,00.

Por fim, deve-se dizer que em razão de não acolhimento da maior parte das justificativas apresentadas pela defesa, os créditos que permanecem com a origem não comprovada, com valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 somam quantia superior ao limite de R\$ 80.000,00. Deste modo, não se aplica o disposto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Processo nº 19515.000189/2011-20
Acórdão n.º **2102-003.199**

S2-C1T2
Fl. 537

Nestes termos, deve-se dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o valor de R\$ 3.716.258,67, creditado em 11/04/2007.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e por DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.716.258,67.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora